



LEI COMPLEMENTAR N. 929.

Autor: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 910/2011, que dispõe sobre o projeto, a execução e as características das edificações do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Fica o artigo 12 da Lei Complementar n. 910/2011 alterado em seu *caput* e acrescido de um parágrafo único, ambos com as redações que seguem:

"Art. 12. Nas áreas molhadas de compartimentos em edificações, o piso e as paredes serão revestidos com material resistente, lavável e impermeável, sendo nestas últimas até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Nos locais das edificações não residenciais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, a exigência do *caput* quanto ao revestimento das paredes deverá ser estendida até a altura mínima de 2,00m (dois metros)." (NR)

Art. 2.º Fica revogado o artigo 22 da Lei Complementar n. 910/2011.

Art. 3.º O inciso IV e respectiva alínea "a", do artigo 48; a alínea "a" do inciso VI do artigo 49; o inciso XIII do artigo 80; e o inciso V do artigo 82; todos da Lei Complementar n. 910/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48...

IV – quando tiverem corrimão, este obedecerá ao que segue:

a) ser incombustível e ter altura constante mínima de acordo com as disposições da NBR 9050." (NR)

"Art. 49...

VI...



LEI COMPLEMENTAR N. 929.

a) ser incombustível e ter altura constante mínima de acordo com as disposições da NBR 9050;" (NR)

"Art. 80. ...

XIII – hotéis e similares: 1 (uma) vaga para cada 2 (duas) unidades de hospedagem, salvo o disposto no inciso XIV deste artigo;" (NR)

"Art. 82...

V – as rampas de acesso a garagens e estacionamentos terão inclinação máxima de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) e obedecerão às seguintes condições:

a) deverão estar integralmente contidas dentro dos limites do lote;

b) deverão iniciar-se a, pelo menos, 3,00m (três metros) do alinhamento predial quando derem acesso a garagem e estacionamento em subsolo;" (NR)

Art. 4.º Dá-se nova redação ao *caput* do artigo 70 da Lei Complementar n. 910/2011 e acrescenta-lhe os §§ 8.º e 9º., nos seguintes termos:

"Art. 70. Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados visando, além da higiene, conforto e segurança dos usuários, a sustentabilidade dos recursos hídricos, através de medidas que induzam à conservação, uso racional e emprego de fontes alternativas para captação de água, atendidas as disposições da Lei Complementar n. 685/2007 e do Decreto Municipal n. 1.311/2008.

[...]

§ 8.º A exigência de área permeável no lote, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderá ser substituída por dispositivo de infiltração no terreno das águas pluviais, cuja capacidade de percolação deverá ser, no mínimo, igual àquela proporcionada pela área permeável exigida para a zona a que pertence o lote.

§ 9.º A utilização da alternativa de que trata o § 8.º deste artigo dependerá de prévia aprovação de projeto específico por parte da Municipalidade."



LEI COMPLEMENTAR N. 929.

I – uma vez executado o dispositivo de infiltração, a aprovação do mesmo pelo Município, dependerá de comprovação de sua eficácia, através de teste de percolação realizado perante a fiscalização municipal;

II – os parâmetros técnicos a serem empregados na elaboração do projeto específico referido neste parágrafo serão definidos mediante decreto do Poder Executivo até 90 (noventa) dias da vigência desta Lei.” (NR)

Art. 5.º Fica acrescentado um § 4.º ao artigo 78; inciso XVII ao artigo 80; alínea “c” ao inciso VII do artigo 82; parágrafo único ao artigo 100; parágrafo único ao artigo 128; todos da Lei Complementar n. 910/2011, com a redação que segue:

“Art. 78....

§ 4.º As piscinas de uso privativo deverão obedecer ao recuo do alinhamento predial exigido para a zona a que pertence o lote.” (AC)

“Art. 80. ...

XVII - *shopping center de vendas por atacado e similares: uma vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área, podendo ser utilizada em até 50% (cinqüenta por cento) das vagas exigidas a proporcionalidade de 01 (uma) vaga de micro-ônibus, ou van, para cada 07 (sete) vagas de veículos pequenos e de 01 (uma) vaga de ônibus para cada 20 (vinte) vagas de veículos pequenos, obedecidas as dimensões constantes do ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS.*” (AC)

“Art. 82....

VII - ...

c) em postos de combustíveis, ter largura contínua máxima de 11,00m (onze metros);” (AC)

“Art. 100...

Parágrafo único. O giro de abertura dos portões de acesso de veículos deverá desenvolver-se integralmente dentro dos limites do lote.” (AC)

“Art. 128...



LEI COMPLEMENTAR N. 929.

Parágrafo único. O Alvará de Aprovação do Projeto poderá ser prorrogado, de acordo com as seguintes condições:

- a) a renovação do Alvará de Projeto estará assegurada, desde que não haja alteração na legislação urbanística e edilícia do Município que atinja o lote ou comprometa o projeto arquitetônico da edificação, ressalvados os casos de alvará com prazo de validade de até 180 dias da publicação desta Lei, cuja renovação independe da condição prevista nesta alínea;
- b) havendo alteração na legislação pertinente do Município que atinja o lote ou comprometa o projeto arquitetônico da edificação, o Alvará de Projeto não será renovado e, vencido seu prazo de validade, será cancelado." (AC)

Art. 6.º A Lei Complementar n. 910/2011 passa a vigorar acrescida de um ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS, conforme anexo a esta Lei.

Art. 7.º O artigo 81 da Lei Complementar n. 910/2011, com seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 81. O projeto das garagens e estacionamentos deverá obedecer às dimensões mínimas, livres de quaisquer obstáculos fixos, da tabela do ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS, da presente Lei.

§ 1.º Na tabela do ANEXO VIII desta Lei, nas células referentes às dimensões das vagas de veículos de passeio pequeno/médio e de passeio grande/utilitário, entre 30º e 90º em relação à via de acesso, as larguras passam a ser de:

- a) 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para cada vaga no caso de 3 (três) vagas entre obstáculos;
- b) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada vaga no caso de 2 (duas) vagas entre obstáculos;
- c) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em caso de 1 (uma) vaga entre obstáculos.

§ 2.º Os comprimentos dos raios de giro mínimos nos espaços de manobra e rampas circulares são os que seguem:



LEI COMPLEMENTAR N. 929.

a) do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);

b) do para-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 3.º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com vias de acesso bloqueadas, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final da via de acesso, conforme disposto no § 2.º deste artigo." (NR)

Art. 8.º Fica acrescentado um artigo 183-A à Lei Complementar n. 910/2011, nos seguintes termos:

ANEXO

ANEXO VII DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS

TIPO DE VEÍCULO (Comprimento) (m)	Alt. Min. (m)	DIMENSÃO MÍNIMA DA VAGA (Comp X Larg)		LARGURA MÍNIMA DA VIA DE ACESSO EM MÃO ÚNICA (m)						LARGURA MÍNIMA DA VIA DE ACESSO EM MÃO DUPLA (m)					
		(m)	(m)	PAR.	30° - 90°	PAR.	30°	45°	60°	90°	PAR.	30°	45°	60°	90°
Passeio Pequeno / Médio (4,20m)	2,2	5,5 x 2,4	4,5 x (1)	3,3	2,3	3,5	4,5	4,8	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,5	4,8
Passeio Grande / Utilitário (4,75m)	2,3	6 x 2,4	5 x (1)	3,3	2,3	3,8	4,5	6	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	6
Carga Leve / Microônibus (7,30m)	3	9 x 3,1	8 x 3,1	4,3	2,9	4,6	5,2	8,3	6,8	6,8	6,8	6,8	6,8	6,8	8,3
Carga Médio (8,40m)	4,5	11 x 3,2	10 x 3,2	5,3	3,7	5,7	6,5	11,5	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	7,1	11,5
Ônibus Urbano (10,60m)	4	13 x 3,2	12 x 3,2	5,4	4,7	8,2	10,9	14,5	7,5	7,5	8,2	10,9	10,9	14,5	
Ônibus Rodoviário (até 14,00m)	4,5	16 x 3,6	15 x 3,5												
Motocicleta	2	2 x 1	2 x 1	1		1									2
Deficiente Físico	2,2	8,8 x 2,4	5 x 3,5	3,3	2,3	3,8	4,5	6	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	6

Fontes: Boletim Técnico 33 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

PMM – SETRAN.

(1) Ver § 1º do artigo 81 desta Lei.

(2) Largura da via de acesso a ser calculada com base no raio de giro do veículo.

"Art. 183-A. Integram e complementam a presente Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I – RESIDÊNCIAS – TABELAS 1 E 2;



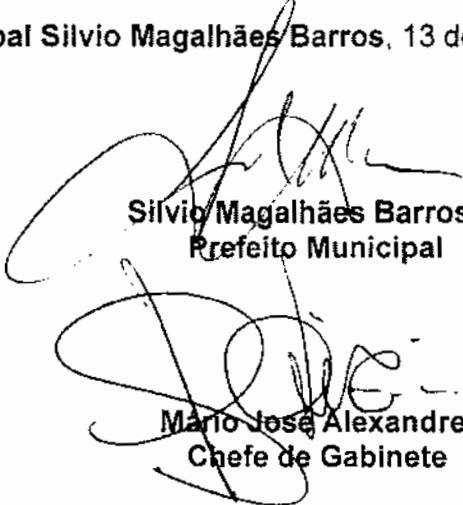
LEI COMPLEMENTAR N. 929.

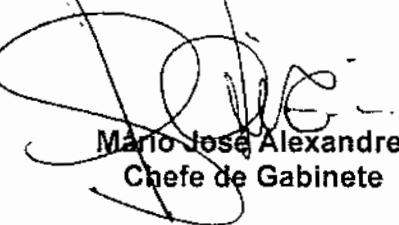
II - ANEXO II – EDIFÍCIOS – TABELAS 3 E 4;
III - ANEXO III – ESCADAS DE SEGURANÇA;
IV - ANEXO IV – ACESSIBILIDADE NOS PASSEIOS – FOLHAS 1 E 2;
V - ANEXO V – FOLHA DE ESTATÍSTICA;
VI - ANEXO VI – TERMO DE RESPONSABILIDADE;
VII - ANEXO VII – TABELA DE MULTAS;
VIII - ANEXO VIII – DIMENSIONAMENTO DE ESTACIONAMENTOS.” (AC)

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 13 de dezembro de 2012.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Mário José Alexandre
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão